



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL Nº 00064690820138140401
JUIZO COMPETENTE: 1ª VARA DE JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR
CONTRA MULHER DA CAPITAL
APELANTE (S): WALTER OLIVEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO (A): DR. HAYDEE MAVIGNO FERREIRA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/41. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO 1. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DO ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/41 (CONTRAVENÇÕES PENAIAS) PELA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da presunção de constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada uma norma não recepcionada pela constituição, presumir-se-á como recepcionada sob pena de violar a segurança jurídica, derivando, ainda, do princípio da presunção de constitucionalidade das leis. 2. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E HARMÔNICO EVIDENCIADO NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. Comprovada a autoria e materialidade do fato narrado na denúncia, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não há que se exigir provas robustas, sob pena de restar impune os agressores, daí porque é assente em nossos tribunais que a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente porque estes tipos de infração penal, quase sempre, são cometidas longe dos olhares de testemunhas. Precedentes. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhece do recurso e nego-lhe provimento.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de outubro de 2017.

Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por WALTER OLIVEIRA DA SILVA FILHO, através de advogado constituído, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 37/41, que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. artigo 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 sendo cominada a pena de 40 (quarenta) dias-multa.
De acordo com os termos da denúncia, no dia 17/10/2012, por volta das 18h45min, a vítima EDILAYNE COSTA GAMA teve sua tranquilidade perturbada por seu ex-namorado, WALTER OLIVEIRA DA SILVA FILHO. Narram os autos inquisitórios, que a vítima manteve um relacionamento com o acusado de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, depois de 1 ano separados, o acusado vem perturbando



constantemente o sossego da vítima deixando-a bastante constrangida. Houve que, o acusado não aceita a separação, e diariamente vem passando mensagens para o celular da vítima, proferindo várias injúrias e acusações falsas, além de pedir para reatar o namoro. Diante de tal comportamento, a vítima registrou ocorrência contra ao acusado por temer à sua integridade física, uma vez que o mesmo vive perturbando seu sossego. (...). Denúncia recebida em 26/09/2013. Após o processo teve seu trâmite regular, tendo sido ensejado a sentença condenatória que condenou os recorrentes nas sanções punitivas do art. artigo 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, sendo a pena de WALTER OLIVEIRA DA SILVA FILHO de 40 (quarenta) dias-multa, que deverá ser recolhida ao fundo penitenciário (artigo 49 do Código Penal).

Inconformado com os termos da sentença a defesa o apelante ofereceu razões de apelação às fls. 53/56, pleiteando a absolvição ou reforma da sentença diante da atipicidade da conduta ante a não receptação pela CF/88 da contravenção de perturbação da tranquilidade, bem como por insuficiência de provas.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls.58/59, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo provimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do eminente Procuradora de Justiça, Claudio Bezerra de Melo, às fls. 64/68 que se pronunciou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Processo sem revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se os apelantes em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que julgando procedente a denúncia, os condenando pelo crime previsto no nas sanções punitivas do art. artigo 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, sendo a pena de WALTER OLIVEIRA DA SILVA FILHO de 40 (quarenta) dias-multa, que deverá ser recolhida ao fundo penitenciário (artigo 49 do Código Penal) (fls. 37/41).

DA NÃO-RECEPÇÃO DA CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/41

A tese em exame está fulcrada na alegação de que a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei nº. 3.688/41 não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Adianto, desde logo, que a arguição enfocada não merece acolhida, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

A única contravenção penal que não foi recepcionada foi a do artigo 25 da Lei de Contravenções Penais (LCP), que considera como contravenção o porte injustificado de objetos como gazuas, pés-de-cabra e chaves michas por pessoas com condenações por furto ou roubo ou classificadas como vadios ou mendigos, nos moldes do entendimento do STF através do julgamento do RE583523. Assim, enquanto não for declarada uma norma não recepcionada pela constituição, presumir-se-á como recepcionada sob pena de violar a segurança jurídica, derivando, ainda, do princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

DA INSUFICIENCIA DE PROVAS

Pugna a defesa por sua absolvição pela insuficiência probatória.

Analisando-se o contexto fático e probatório constante nos autos, verifica-se que há substrato probatório suficiente nos autos para legitimar a condenação do acusado por contravenção penal de perturbação da tranquilidade, razão pela qual passo a análise: A materialidade restou consubstanciada diante da prova produzida em audiência, em que a vítima ratificou suas declarações prestadas perante a autoridade policial,



bem como a declaração de testemunhas.

Da mesma forma, a autoria restou indubitosa, não sendo possível atribuir crédito à postura defensiva do réu, porquanto a declaração da vítima seguiu uma linearidade na exposição do fato, conforme passo a transcrever:

Na fase inquisitiva, relatou a ofendida, Edilayne Costa Gama, às fls. 19-22, in litteris:

"(...) Que conviveu durante 1 ano e meio com o acusado, que há época dos fatos estavam à quase um ano separados; Que dá separação até o fato, o acusado mandava muitas mensagens, ligava para a vítima; Que próximo do fato começou a piorar a situação, e que o acusado passou a lhe perturbar mais quando aconteceu um fato no quartel onde ambos trabalhavam, em que o melhor amigo do acusado viu outro tenente batendo em sua porta e pensou que este teria dormido com a vítima; Após a vítima explicar para o acusado exatamente o que teria acontecido, mesmo sem ter nenhum tipo de relacionamento com o mesmo, que a mesma não teria dormido com ninguém; Que após apurados os fatos da sindicância instaurada para apuração dos fatos relatados, o acusado passou a lhe mandar mensagens ofensivas, perturbando sua tranquilidade, e lhe acusando de uma série de coisas que supostamente a vítima teria feito; Que foi até a DEPOL e abriu boletim decorrência contra o acusado, além de ter dado "parte" no quartel em que ambos eram lotados; Que após tais fatos o acusado parou de lhe proferir ameaças, bem como, parou de lhe perseguir; Que um dia antes da audiência ora citada o acusado enviou uma mensagem ao seu noivo atualmente, na qual o acusado queria se retratar; Que durante esse período em que o acusado ficou constantemente lhe enviando mensagens e ligações, sentia-se ameaçada, e que pela natureza das mensagens esta imaginava que a qualquer momento poderia acontecer o pior(...)

Por ocasião de seu interrogatório, em Juízo, o Recorrente, negou ter praticado a ação contravençional, afirmando que a vítima da mesma maneira lhe proferia ofensas; Que passou a discutir mais com a vítima depois que um amigo próximo que convivia com ambos, passou a se relacionar com a vítima em questão, e que há época dos fatos o que ocorreu foi muito pesado para si (fls.19-22).

Ocorre que, não obstante as justificativas do recorrente, as circunstâncias do fato não comprovam o alegado, restando infrutífera a tentativa de se eximir da prática da infração, visto que não logrou enfraquecer as declarações uníssonas prestadas pela testemunha Alila Costa Araujo, na qual não se vislumbra indícios de mácula.

Com efeito, o relato da ofendida demonstra de forma cristalina a vontade consciente e dirigida do recorrente, no sentido de molestar a tranquilidade da vítima, logo, vê-se que restou devidamente configurada, in casu, a prática da infração tipificado no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, in verbis: Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável. Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Por fim, saliente, conforme destacou o MM. Julgador, que: Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não há que se exigir provas robustas, sob pena de restar impune os agressores, daí porque é assente em nossos tribunais que a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente porque estes tipos de infração penal, quase sempre, são cometidas longe dos olhares de testemunhas. Nesse sentido, vejamos jurisprudências:

Ementa: AMEAÇA E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é



acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo. Na hipótese, a vítima foi firme em afirmar que o recorrente a ameaçou e perturbou a sua tranquilidade. Suas palavras encontraram apoio nas demais provas do processo. **DECISÃO:** Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime N° 70070728282, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 26/10/2016). (g/n).

EMENTA: APELAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Comprovada a autoria e materialidade do fato narrado na denúncia, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório.

2. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não há que se exigir provas robustas, sob pena de restar impune os agressores, daí porque é assente em nossos tribunais que a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente porque estes tipos de infração penal, quase sempre, são cometidas longe dos olhares de testemunhas. Precedentes.

3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Crime N° 0005246-30.2011.8.14.0401, 1ª Câmara Criminal Isolada, Relatora: VÂNIA LÚCIA SILVEIRA, Julgado em 13/12/2016).

Assim, restando devidamente comprovada a autoria e a materialidade do fato narrado na denúncia, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório.

Isso posto, e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, conheço do recurso e NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença vergastada.

É o voto.

Belém, 10 de outubro de 2017.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora